

Arquivado  
em 08/09/98.



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1508, DO EXECUTIVO

## COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 129/98

DATA 02 / 07 / 98

ROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR

CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 18.000,00, COM RECURSOS

DE REDUÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N.º 154

INCLUI O PROJETO DE  
LEI N.º 1508, DO EXECUTIVO , NA PAUTA  
DOS TRABALHOS.

Ver<sup>a</sup>. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO, Presidente da  
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas  
atribuições legais e na forma regimental, de conformidade  
com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno  
da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta  
dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1508, do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições  
que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara  
Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de  
Lei n.º 1508, do Executivo , às Comissões Permanentes, para  
na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 02 de julho de 1998.

*Sandra Franceschi Araújo*  
Ver<sup>a</sup>. Sandra Franceschi Araújo  
Presidente

REGISRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 02 de julho de 1998.

Ver. Antônio Carlos de Oliveira  
1.º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 02 de julho de 1998.

**SENHORA PRESIDENTE:**

O presente projeto objetiva equacionar um problema antigo que ante a falta de recursos específicos sempre ficou em segundo plano: "Recursos para manutenção do Centro Municipal de Ciências - CEMUCI.

Considerando as atividades essenciais ao ensino fundamental desenvolvidas pelo CEMUCI, tais como:

- Auxílio no desenvolvimento de pesquisa;
- Montagem e manutenção de Hortas e jardins;
- Coordenação de oficinas pedagógicas para professores;
- Auxílio aos professores e alunos em aulas práticas de ciências e matemática.
- Divulgação em eventos científicos da Produção Técnico-científica, desenvolvida pelos professores e alunos envolvidos em Clubes de Ciências.
- Atividades nas disciplinas de Educação Física, Matemática, Física, Química, Biologia e Português.
- Todas as atividades favorecem o desenvolvimento da cidadania através da participação social (convívio em diferentes grupos) e política (participação em eventos científicos, trabalhos de conscientização da comunidade e voz das crianças Municipal).

Assim, recorrendo a Lei a possibilidade das atividades do CEMUCI, que integram o currículo básico do Ensino Fundamental serem custeados por verbas oriundas do FUNDEF, busca-se a concordância deste Poder.

Ademais, em consultas dirigidas ao T.C.E.RS, tomou-se ciência da concordância daquele órgão, de que toda e qualquer atividade direcionada ao Ensino Fundamental, poderá ser custeada pelo FUNDEF.

Esclareça-se que a formação de um Centro de Ciências municipal, deve-se ao fator financeiro e prático, visto que, não há suporte para a criação individualizada deste em cada escola municipal. Assim o Centro, ora, em atividade, atende conjuntamente as necessidades de todos os estudantes deste município.

Atenciosamente,

  
**ADEMIR GARCIA MENDES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº. 1508

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE  
R\$ 18.000,00, COM RECURSOS DE REDUÇÃO  
DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas através da Lei Orgânica Municipal e, em consonância com o item III, do Parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob a seguinte Classificação Orçamentária.

ÓRGÃO 06 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA

UNID. 01 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA

FUNÇÃO 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA 42 - ENSINO FUNDAMENTAL

SUBPROGRAMA 050 - PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Atividade: 2.099 - Manutenção do Centro Municipal de Ciências (FUNDEF) R\$ 18.000,00

3.1.1.1.02.00 - Vencimentos e Vantagens (CLT).....R\$ 14.000,00

3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 4.000,00

**ARTIGO 2º** - Servirá de cobertura ao Crédito Especial, a redução das seguintes Dotações Orçamentárias.

Atividade 2.048 - Manutenção do Ensino Regular (FUNDEF). R\$ 18.000,00

3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 18.000,00

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

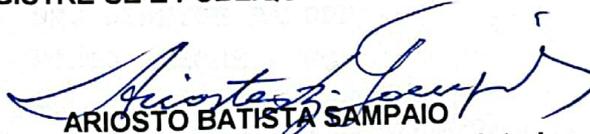
Em

ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal

02/07/98

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em

  
ARIOSTO BATISTA SAMPAIO  
Secretário Municipal de Administração Interino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

OF. Nº 180/98

Butiá, 23 de julho de 1998.

SENHOR DIRETOR:

Acolhendo reivindicação do Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa, estamos solicitando Parecer desse Órgão sobre a legalidade de aplicação de recursos do FUNDEF em Escola para Excepcionais e no Centro de Ciências, conforme proposta do Executivo através dos Projetos de Lei nºs 1507 e 1508, em anexo.

Outrossim, solicitamos o referido Parecer com a maior brevidade possível, pois os Projetos estão tramitando em regime de urgência.

Na certeza da acolhida, agradecemos antecipadamente, apresentando na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ver<sup>a</sup>. Sandra Franceschi Araújo  
Presidente

ILM<sup>a</sup>. SR.  
DR. OSCAR BRENO STAHNKE  
DD. DIRETOR DA DPM  
PORTO ALEGRE - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

OF. Nº 181/98

Butiá, 23 de julho de 1998.

SENHOR PRESIDENTE:

Acolhendo reivindicação do Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa, estamos solicitando Parecer desse Órgão sobre a legalidade de aplicação de recursos do FUNDEF em Escola para Excepcionais e no Centro de Ciências, conforme proposta do Executivo através dos Projetos de Lei nºs 1507 e 1508, em anexo.

Outrossim, solicitamos o referido Parecer com a maior brevidade possível, pois os referidos Projetos estão tramitando em regime de urgência.

Na certeza da acolhida, agradecemos antecipadamente, apresentando na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Verª. Sandra Franceschi Araújo  
Presidente

ILMª. SR.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PORTO ALEGRE - RS



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 915/98

Porto Alegre, 03 de julho de 1998.

Senhora Presidenta:

Atendendo solicitação de V. S<sup>a</sup>., através do Of. 180/98, no qual questiona sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF na escola para excepcionais e no centro de ciências, ambos integrantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de que tratam os projetos de lei nºs 1.507 e 1.508, os quais autorizam o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais, passamos a expor o que segue.

Os recursos do FUNDEF devem ser aplicados, conforme o art. 2º da Lei Federal 9.424, de 24.12.96, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.

A Lei Federal 9.394, de 20.12.96, que trata das diretrizes e bases da educação, em seus arts. 70 e 71, especifica o que sejam "despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino":

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

A SUA SENHORIA  
A SR<sup>a</sup> SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO  
M.D. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL  
BUTIÁ/RS

KF/mrg.

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Arl. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas do ensino que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Cabe verificar se os projetos de lei autorizativos de abertura de créditos adicionais especiais podem utilizar recursos do FUNDEF nos gastos a serem realizados. O projeto de lei 1.507 cria no orçamento municipal a "Atividade nº 2.100 - Manutenção da Escola Especial para Alunos com Deficiência (FUNDEF)" - para atender, com recursos do FUNDEF, a Escola Municipal de Excepcionais.

O artigo 2º da Lei 9.424 é claro quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF, não deixando margem à outra interpretação ao estabelecer que os mesmos somente podem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Vale lembrar, a manutenção de escolas para excepcionais não está incluída entre as metas do ensino fundamental.

Por outro lado, a Lei 9.394/96, nos art. 58 e ss., trata as despesas com a educação especial como gasto com a educação, mas não a vincula ao FUNDEF, por não estar incluída entre as despesas com o ensino fundamental. Sendo assim, as despesas com excepcionais não se enquadram nos gastos que podem ser satisfeitos com recursos do FUNDEF.

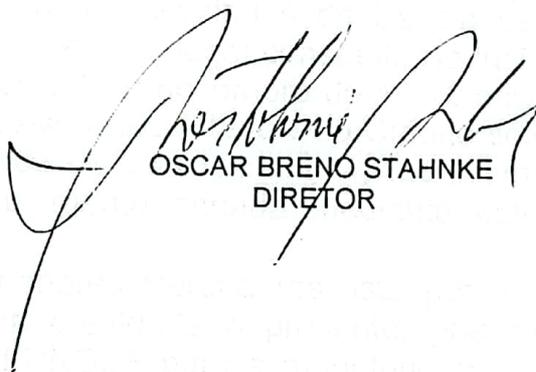
Quanto ao Projeto de Lei nº 1.508, que cria no orçamento municipal a "Atividade 2.099 - Manutenção do Centro Municipal de Ciências (FUNDEF)" há

se verificar se os objetivos são direcionados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Considerando as atividades a serem desenvolvidas pelo Centro de Ciências, arroladas no ofício de remessa, pelo Executivo, do Projeto de Lei 1.508, ao Legislativo, não vislumbramos uma maior relação com o ensino fundamental, embora em alguns itens possa ser entendido como desenvolvimento da educação fundamental.

Sendo assim, aconselhamos um exame mais acurado da relação dos objetivos do Centro de Ciências com o desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental, para que esse Projeto possa ser aprovado.

Cordialmente,



OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 02 de julho de 1998.

SENHORA PRESIDENTE e DEMAIS NOBRES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei, objetiva a utilização de recursos do FUNDEF, para as atividades da Escola Especial para Crianças Excepcionais, conforme a previsão legal constante no Inciso III, do Parágrafo 2º do Art. 2º, da Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, acrescido do disposto do Art. 60 da LDB. Esclarece-se a inexistência do Crédito solicitado no Orçamento Anual, visto que na época de sua realização, restavam dúvidas a cerca da respectiva utilização, atualmente sanada mediante estudos realizados pelo TCERS.

Senhores Vereadores, isto posto, solicitamos que seja aprovado com a máxima brevidade o presente, possibilitando assim alocar recursos financeiros do FUNDEF para a manutenção da Escola e satisfatória prestação dos serviços de atendimento às crianças portadoras de deficiência.

Na certeza da compreensão de Vossa Excelências, sempre atentos aos interesses da Comunidade, aproveitamos a oportunidade para renovar-lhes protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº. 1507

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE  
R\$ 97.000,00, COM RECURSOS DE REDUÇÃO  
DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas através da Lei Orgânica Municipal e, em consonância com o item III, do Parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), sob a seguinte Classificação Orçamentária.

ÓRGÃO 06 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA

UNID. 01 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA

FUNÇÃO 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA 42 - ENSINO FUNDAMENTAL

SUBPROGRAMA 252 - EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA

Atividade: 2.100 - Manutenção da Escola Especial para alunos com deficiência (FUNDEF)

	R\$ 97.000,00
3.1.1.1.02.00 - Vencimentos e Vantagens (CLT).....	R\$ 65.000,00
3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais.....	R\$ 21.000,00
3.1.2.0.00.00 - Material de Consumo.....	R\$ 1.000,00
3.1.3.2.00.00 - Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 10.000,00

ARTIGO 2º - Servirá de cobertura ao Crédito Especial, a redução das seguintes Dotações Orçamentárias.

Projeto 1.040 - Ampliação e Moderniz. Rede Escolar (FUNDEF).....	R\$ 20.000,00
4.1.1.0.00.00 - Obras e instalações.....	R\$ 20.000,00
Atividade 2.048 - Manutenção do Ensino Regular (FUNDEF).....	R\$ 37.000,00
3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais.....	R\$ 22.000,00
3.1.2.0.00.00 - Material de Consumo.....	R\$ 10.000,00
3.1.3.2.00.00 - Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 5.000,00
Projeto 1.042 - Construção de Quadras de Esportes (FUNDEF).....	R\$ 10.000,00
4.1.1.0.00.00 - Obras e instalações.....	R\$ 10.000,00
Atividade 2.053 - Manut. Transp. Estudantes do Ensino Fundamental (FUNDEF).....	R\$ 30.000,00
3.1.3.2.0.00.00 - Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 30.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em

02/07/98

ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em

  
ARIOSTO BATISTA SAMPAIO

Secretário Municipal de Administração Interino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 02 de julho de 1998.

**SENHORA PRESIDENTE:**

O presente projeto objetiva equacionar um problema antigo que ante a falta de recursos específicos sempre ficou em segundo plano: "Recursos para manutenção do Centro Municipal de Ciências - CEMUCI.

Considerando as atividades essenciais ao ensino fundamental desenvolvidas pelo CEMUCI, tais como:

- Auxílio no desenvolvimento de pesquisa;
- Montagem e manutenção de Hortas e jardins;
- Coordenação de oficinas pedagógicas para professores;
- Auxílio aos professores e alunos em aulas práticas de ciências e matemática;
- Divulgação em eventos científicos da Produção Técnico-científica, desenvolvida pelos professores e alunos envolvidos em Clubes de Ciências.
- Atividades nas disciplinas de Educação Física, Matemática, Física, Química, Biologia e Português.
- Todas as atividades favorecem o desenvolvimento da cidadania através da participação social (convívio em diferentes grupos) e política (participação em eventos científicos, trabalhos de conscientização da comunidade e voz das crianças Municipal).

Assim, recorrendo a Lei a possibilidade das atividades do CEMUCI, que integram o currículo básico do Ensino Fundamental serem custeados por verbas oriundas do FUNDEF, busca-se a concordância deste Poder.

Ademais, em consultas dirigidas ao T.C.E.RS, tomou-se ciência da concordância daquele órgão, de que toda e qualquer atividade direcionada ao Ensino Fundamental, poderá ser custeada pelo FUNDEF.

Esclareça-se que a formação de um Centro de Ciências municipal, deve-se ao fator financeiro e prático, visto que, não há suporte para a criação individualizada deste em cada escola municipal. Assim o Centro, ora, em atividade, atende conjuntamente as necessidades de todos os estudantes deste município.

Atenciosamente,

  
ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº. 1508

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE  
R\$ 18.000,00, COM RECURSOS DE REDUÇÃO  
DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas através da Lei Orgânica Municipal e, em consonância com o item III, do Parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob a seguinte Classificação Orçamentária.

ÓRGÃO 06 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA

UNID. 01 - SEC. MUNIC. EDUC. CULTURA

FUNÇÃO 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA 42 - ENSINO FUNDAMENTAL

SUBPROGRAMA 050 - PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Atividade: 2.099 - Manutenção do Centro Municipal de Ciências (FUNDEF) R\$ 18.000,00

3.1.1.1.02.00 - Vencimentos e Vantagens (CLT).....R\$ 14.000,00

3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 4.000,00

ARTIGO 2º - Servirá de cobertura ao Crédito Especial, a redução das seguintes Dotações Orçamentárias:

Atividade 2.048 - Manutenção do Ensino Regular (FUNDEF).....R\$ 18.000,00

3.1.1.3.00.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 18.000,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

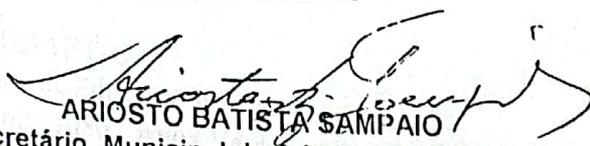
Em

ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal

02/07/98

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em

  
ARIOSTO BATISTA SAMPAIO  
Secretário Municipal de Administração Interino



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 049

Brasília, 04 de fevereiro de 1998.

Senhor Secretário,==

Incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Senhor Paulo Renato Souza, de enfatizar, junto aos Secretários Estaduais e Municipais de Educação, o posicionamento deste Ministério a respeito do atendimento ao educando portador de deficiência em instituições especializadas, dentro da perspectiva da Lei nº 24, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Alguns estados e municípios têm indagado ao MEC sobre os procedimentos a serem adotados em face da citada legislação, em especial seu art. 7º, para a inclusão de professores e outros profissionais às APAEs, Pestalozzis e demais entidades locais. O MEC sempre respondeu, e faz agora esclarecimento formal, que profissionais com vínculo com estados e municípios podem ser cedidos para as referidas entidades, e habilitados para efeito dos recursos do Fundo. **É necessário, entretanto, que haja uma regularização da cessão, através de convênio, termo de cédência, prestação de serviços, ou outra alternativa equivalente dentro da legislação municipal ou estadual.**

Este entendimento foi acolhido no Projeto de Lei nº 4.095, de 1998, de autoria do Deputado Osmani Pereira, **em tramitação no Congresso Nacional**, que altera a redação do citado art. 7º da Lei nº 9.424/96.

É de grande interesse deste Ministério que estados e municípios dispendam maior dos seus esforços para que o portador de deficiência visual, auditiva, física, mental, intelectual, distúrbios de comportamento, autismo, distúrbios de aprendizagem tenha a oferta de alternativas educacionais e qualidade na classe comum, ou em classes especiais, ou

Sr.  
RO WAIIRIAFTIG  
Ministro de Estado da Educação do Paraná  
Praça Água Verde, 1680 - Água Verde  
900 - CURITIBA/PR

as especiais. O portador de deficiência deve receber, conforme preceitua a legislação. No menos, os mesmos benefícios repassados para os demais alunos. Assim, todos atribuiremos para que o direito se transforme em realidade

O Ministério da Educação e do Desporto almeja que, em 1998, dentro da grande proposta de se ter toda criança na escola possamos buscar o ideal de ver toda criança portadora de deficiência também na escola, pois, em primeiro lugar, é uma criança.

Atenciosamente,

  
EDSON MACHADO DE SOUSA  
Chefe de Gabinete do Ministro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

*Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação Final*

Processo n.º: 129/98

Parecer n.º: \_\_\_\_\_

Data : 17 /08 /98

Referência: Projeto de Lei nr. 1508, do Executivo

---

*CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E  
ASPECTOS JURÍDICOS.*

*O Presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1508, do executivo, Processo 129/98, que Autoriza o Poder Executivo municipal a Abrir Crédito especial no Valor de R\$ 18.000,00, com Recursos de Redução de Dotações Orçamentárias..*

*O Projeto de Lei em questão, apresenta vícios de legalidade, pelo fato de contrariar o artigo 2 da Lei Federal 9.424, de 24.12.96, que diz que os recursos do FUNDEF devem ser aplicados, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério, no caso é para Pesquisas Científicas e Tecnológicas.*

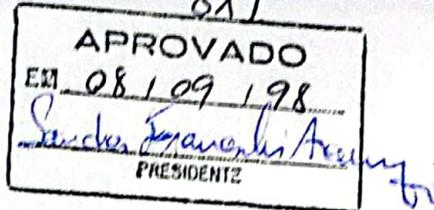
Lei.

*Portanto opinamos pela rejeição do referido Projeto de*

*É o Parecer. s.m.j*

*Butiá, 17/08/98*

*Luiz Franceschi  
Assessor Jurídico*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

**Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação Final**

Processo n.º: 129/98

Parecer n.º: \_\_\_\_\_

Data: 13/08/98

Referência: Projeto de Lei nr. 1508, do Executivo

---

*O Presente Projeto de Lei, contraria o que estabelece o artigo 2 da Lei Federal 9.424, de 24.12.96, que diz que os recursos dos FUNDEF devem ser aplicados, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério, no caso a manutenção de escolas para excepcionais não está incluída entre as metas do ensino fundamental. Portanto a matéria objeto apresenta vícios de legalidade, não atende aos princípios legais, não estando apta a ser submetido à apreciação dos demais nobres pares membros da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.*

Em Tempo: O presente Projeto de Lei refere-se a Pesquisas Científicas e Tecnológicas, e não a manutenção de escolas para excepcionais acima mencionado.

*É o Parecer*

*Sala das Sessões, 17 de agosto de 1998.*

*Ver. Cândido Vieira da Silva*  
Relator